

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pblsvm7t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 388/2025 Protocolo nº 2338/2025 Processo nº 689/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a criação do “Programa Esporte para Todos”, que implementa a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o "Programa Esporte para Todos" no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a inclusão de pessoas com deficiência e síndromes raras nas atividades esportivas, por meio da implementação de esportes coletivos adaptados nas escolas públicas estaduais, com foco na acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades.

§ 1º. Considera-se para efeito desta Lei as respectivas modalidades de esportes adaptados:

I - Futebol de Campo (masculino e feminino);

II - Futsal de Surdo (masculino e feminino);

III - Futebol de Cegos (Futebol de 5);

IV - “Futebol PC” praticado por pessoas com paralisia cerebral (Futebol de 7);

V - “Futevôlei”;

VI - “TEQBALL” de mesa praticado por atletas amputados, com duplas mistas e/ou andantes;

VII - “GOALBALL” (praticada por pessoas com deficiência visual);

VIII – Futebol em Cadeira de rodas;

IX- Futebol de traveira para todos os PCDs;

X - Voleibol Adaptado;



XI - Vôlei Sentado;

XII - Basquete em Cadeira de Rodas;

XIII- Handebol Adaptado em Cadeiras de Rodas;

XIV – Tênis de Mesa Adaptado;

XV – Bocha Adaptada;

XVI – Natação.

§ 2º. Serão consideradas para efeitos desta Lei as demais modalidades de esportes coletivos adaptados não mencionadas no rol anterior desde que devidamente reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional.

§ 3º. As modalidades previstas no “Programa Esporte para todos” serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

Art. 2º O Programa Esporte para Todos deverá ser implementado nas escolas públicas estaduais, no ensino fundamental e médio, e terá como finalidade:

I - Promover a prática de esportes coletivos adaptados para estudantes com deficiência e síndromes raras, proporcionando um ambiente inclusivo e acessível para todos.

II - Desenvolver atividades esportivas que respeitem as limitações e potencialidades de cada pessoa com deficiência, de forma adaptada e segura.

III - Fomentar a conscientização e sensibilização da comunidade escolar sobre a importância da inclusão de pessoas com deficiência e síndromes raras no esporte.

IV - Estimular o espírito de equipe, a cooperação e a solidariedade, por meio de atividades esportivas que integrem alunos com e sem deficiência.

V - Garantir a acessibilidade total nas infraestruturas esportivas das escolas, com adaptações necessárias para atender as diversas deficiências e condições físicas dos alunos.

Art. 3º As escolas públicas estaduais deverão adaptar seus espaços e equipamentos esportivos para garantir a participação de todos os alunos, incluindo os com deficiência e síndromes raras, promovendo as adaptações necessárias para a prática de atividades esportivas inclusivas.

Art. 4º Para a implementação do Programa Esporte para Todos, o Poder Executivo Estadual deverá:

I - Promover capacitação contínua dos profissionais de educação física e outros profissionais da rede escolar sobre práticas esportivas adaptadas e sobre as necessidades específicas dos alunos com deficiência e síndromes raras.

II - Fomentar a realização de eventos esportivos inclusivos, como torneios e competições, para estimular a participação e integração dos alunos.



III - Criar parcerias com entidades e organizações especializadas no desenvolvimento de esportes adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras, com o intuito de garantir a qualidade do programa e o acompanhamento técnico especializado.

IV - Disponibilizar recursos financeiros, materiais e pedagógicos necessários para a implementação efetiva do programa nas escolas estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deverá criar um comitê gestor responsável pela coordenação e fiscalização da execução do Programa, composto por representantes das Secretarias de Estado de Educação, Esportes e Cultura, bem como de entidades de apoio à pessoa com deficiência e síndromes raras.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelas escolas públicas estaduais poderá resultar em sanções administrativas, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Educação, Esportes e Cultura, deverá realizar campanhas de sensibilização e divulgação sobre a importância do programa para a inclusão e o desenvolvimento integral dos estudantes com deficiência e síndromes raras, envolvendo a comunidade escolar e a sociedade em geral.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado de Mato Grosso, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criação do "Programa Esporte para Todos", que tem como objetivo promover a inclusão de pessoas com deficiência e síndromes raras na prática de esportes coletivos adaptados nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso. Este programa tem como base a Constituição Federal, que assegura em seu artigo 5º a igualdade de direitos e a dignidade da pessoa humana, além de garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição física ou mental, tenham direito à participação plena na sociedade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que regula os direitos da pessoa com deficiência no Brasil, reforça a necessidade de promoção da inclusão social, com ênfase na acessibilidade, e a implementação de políticas públicas que assegurem o direito ao esporte e à cultura para todas as pessoas, incluindo as com deficiência.

Estudos demonstram que a prática de esportes é uma das melhores formas de promoção da saúde física e mental, além de ser essencial para o desenvolvimento social, emocional e cognitivo dos indivíduos. Para as pessoas com deficiência e síndromes raras, o esporte oferece uma oportunidade de superação de limitações, desenvolvimento de habilidades motoras e aumento da autoestima, além de proporcionar a integração social.

No contexto escolar, o esporte também tem o poder de fortalecer a convivência entre alunos com e sem deficiência, promovendo um ambiente mais solidário e cooperativo, onde a inclusão se torna uma prática diária. O esporte adaptado é uma ferramenta poderosa para quebrar barreiras e preconceitos, promovendo um ambiente de respeito, igualdade e oportunidades para todos.

Com base no exposto, a criação do Programa Esporte para Todos no Estado de Mato Grosso representa um



passo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e para a promoção de uma educação que respeita e valoriza as diferenças, oferecendo às pessoas com deficiência e síndromes raras o direito de participar das atividades esportivas em igualdade de condições com seus colegas.

Por isso, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para todos os estudantes de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual